



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

ORÓS - CEARÁ

LEI Nº 06/2001 DE 24 DE ABRIL DE 2001

Institui o Programa – Bolsa Escola – Programa Nacional e Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, destinados às famílias carentes do Município de Orós, altera os dispositivos da Lei Municipal nº 022/99 de 27 de Dezembro de 1999 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Orós,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Orós**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, denominado também Bolsa-Escola, associado a ações sócio-educativas, visando prioritariamente garantir a admissão e permanência na das crianças de 6 (seis) a 15 (quinze) anos do Município de Orós, matriculadas no Ensino Fundamental Regular.

§ 1º - O referido Programa se destina as famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente.

I – renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;

II – filhos ou dependentes de 6 a 15 anos de idade;

III – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em números de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

IV – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre 6 e 15 anos, em estabelecimentos de Ensino Fundamental Regular e com freqüência escolar igual ou superior a 85%;

V – comprovação da residência do município.

§ 2º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laço de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º - Serão computados para cálculo de Renda Familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de Programas Federais instituídos de acordo com complementação pecuniária.

§ 4º - Serão atendidas no máximo, 3 crianças por família, recebendo cada criança a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), não podendo o valor máximo do benefício ultrapassar a importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 5º - No ato de inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, será feita a aferição da Renda Familiar.

§ 6º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

ADM. ORÓS DE VOLTA AO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

ORÓS - CEARÁ

IV – participar das reuniões periódicas de acompanhamento e avaliação do Programa, quando convocado;

V – manter atualizados os dados cadastrais junto a Secretaria de Educação;

VI – informar as mudanças em sua renda familiar.

Art. 10º - A Secretaria de Educação acompanhará, a cada semestre, junto às escolas, os casos de evasão e abandono.

§ 1º - O pagamento da Bolsa será automaticamente interrompido em caso de abandono ou evasão.

§ 2º - No caso de normalização da freqüência do aluno beneficiário do Programa, o pagamento da Bolsa Escola será automaticamente restabelecido sem direito a benefício retroativo.

Art. 11º - Anualmente em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvos do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/ dependentes de zero a quinze anos;

III – dependentes idosos ou deficientes físicos sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes em medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 102 do Estatuto da Criança e Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da **Prefeitura Municipal de Orós** em 24 de abril de 2001.

ELISEU BATISTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ADM. ORÓS DE VOLTA AO PROGRESSO